

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 274, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, NO MUNICÍPIO DE PORTO BELO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Porto Belo, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 40, da Constituição Federal.

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 4º Fica instituído, por meio de lei municipal específica, o regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Porto Belo, observado, para

o valor das aposentadorias e das pensões do regime próprio de previdência social, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, poderão dele participar, somente mediante sua prévia e expressa opção.

§ 3º O regime de previdência complementar oferecerá plano de benefícios unicamente na modalidade "contribuição definida", e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal, sendo efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Belo classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo, respectivamente.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS do Município de Porto Belo:

I - Segurado ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Porto Belo, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo;

II - Segurado inativo, assim classificado o servidor em inatividade (aposentado) que tenha sido segurado ativo do PORTOBELOPREV.

Parágrafo único. O servidor ativo que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal específica para obtenção das prestações previdenciárias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá solicitá-las perante o INSS, sendo-lhe pago, caso sejam ocupantes de cargos efetivos, complementação pelo PORTOBELOPREV.

Art. 7º Permanece vinculado ao regime de que trata esta lei, aquele que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;

b) os seguintes afastamentos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

- 1) motivo de doença;
- 2) serviço militar obrigatório;
- 3) concorrer a cargo eletivo;
- 4) licença prêmio;
- 5) licença por acidente em serviço.

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, manter-se-á a sua filiação ao RPPS do Município de Porto Belo como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse das contribuições previdenciárias do servidor e respectiva cota patronal ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o seu recolhimento, em prol do PORTOBELOPREV, e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário.

Art. 8º O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

Art. 9º O segurado ativo que vier a ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, devendo contribuir, obrigatoriamente, para o regime citado.

Art. 10. O segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao PORTOBELOPREV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11. O segurado ativo que se ausentar da Administração Pública Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, para a concessão de licença, cessão ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao PORTOBELOPREV, por períodos interruptos, afim de manter sua qualidade de segurado durante o período.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o PORTOBELOPREV a parcela referente à sua contribuição mensal acrescida da parcela patronal que couber ao Município.

§ 2º O cálculo da contribuição a que se refere o caput deste artigo será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular.

§ 3º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 4º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

§ 5º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 6º O tempo de contribuição referido no caput será considerado como tempo de contribuição comum para todos os efeitos.

§ 7º O pagamento da contribuição facultativa será registrado pela Diretoria Financeira e Administrativa do PORTOBELOPREV após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições Facultativas (GRCF).

Seção II Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, comprovada por meio de avaliação efetuada por Junta Médica Oficial do Município ou perito, a cargo do PORTOBELOPREV;

II - os pais, desde que comprovada dependência econômica;

III - o(a) irmão(ã) menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial, desde que comprovada dependência econômica.

IV - o(a) cônjuge separado(a) de fato, desde que comprove a dependência econômica;

V - o (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida por essa Lei.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo é presumida, a dos demais deverá ser comprovada.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem do caput deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação da Junta Médica Oficial do Município e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o(a) segurado(a), de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões

homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo.

§ 8º Para fins de apuração de dependência, incapacidade permanente ou temporária, ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão(ã) for menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 9º Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado(a) judicialmente ou divorciado(a), o(a) separado(a) de fato, ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto nos casos previstos no § 8º deste artigo.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 13. Perderá a qualidade de segurado quem deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, no Município, no Estado e na União;
- d) cassação de aposentadoria com sentença transitada em julgado;
- e) falecimento;
- f) ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime,

§ 1º Nas hipóteses acima elencadas, o segurado ou aposentado terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14. O servidor que fruir de licença sem remuneração pelo município terá sua condição de segurado suspensa para todos os fins, salvo no caso de contribuição facultativa na forma do art. 11, desta Lei.

Parágrafo único. Não perderá a qualidade de segurado, o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou demais licenças remuneradas.

Art. 15. A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa, necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 16. A perda e a suspensão da qualidade de segurado importam em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda e a suspensão da qualidade de segurado não prejudicam o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º É garantido ao segurado ativo e aos seus dependentes a concessão, respectivamente, de aposentadoria por invalidez e pensão por morte durante os períodos de suspensão da qualidade de segurado, salvo se estiverem segurados por qualquer outro regime de previdência social, hipótese que deverão pleitear o benefício no referido regime.

Art. 17. O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, pela separação de fato, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os filhos ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei Complementar;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserção relacionados ao segurado, na forma da legislação civil;

VIII - Pela cessação da dependência econômica nos casos em não abrangidos pela presunção nos termos do art. 12, § 1º desta Lei Complementar;

IX - Por determinação judicial.

Seção IV Da Filiação ao Portobeloprev

Art. 18. A filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados, dependentes e o PORTOBELOPREV, do qual decorrem direitos e obrigações

Art. 19. A filiação dos segurados ao PORTOBELOPREV decorre automaticamente da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Porto Belo, em seus Poderes Legislativo ou Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser cumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 20. A filiação dos dependentes ao PORTOBELOPREV decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção V Da Inscrição no Portobeloprev

Art. 21. Considera-se inscrição, o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no PORTOBELOPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

Art. 22. Os segurados serão inscritos mediante a remessa, de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado ao PORTOBELOPREV, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios eletrônicos estipulados e validados pelo PORTOBELOPREV.

§ 1º Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

Art. 23. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa, de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao PORTOBELOPREV, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, a serem definidos no Regulamento, que poderão ser remetidos através de meios eletrônicos estipulados e validados pelo PORTOBELOPREV.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao PORTOBELOPREV, por ato, de ofício, da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis.

§ 2º O segurado inativo deverá comunicar ao PORTOBELOPREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos.

§ 4º O(a) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PORTOBELOPREV, ficando, o deferimento de qualquer benefício condicionado à comprovação da dependência econômica conforme previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 24. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo próprio.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 25. Os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social são constituídos pelos seguintes:

I - para os segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;
- f) aposentadoria no cargo de professor;
- g) aposentadoria do servidor com deficiência;

II - para os dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O servidor que tenha ingressado no regime próprio antes da publicação desta lei e que preencher os requisitos das regras de transição previstas nos artigos 87 e 88 poderá optar pela aplicação de tais regras, caso sejam mais vantajosas

CAPÍTULO I DAS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 26. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, realizada na forma do art. 29, desta Lei Complementar, atestando a impossibilidade de readaptação.

§ 1º Aos servidores ativos, o valor da aposentadoria concedida nos termos deste artigo será proporcional ao tempo de contribuição e terá como base de cálculo:

I - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, levando-se em consideração a aplicação ou não da limitação ao teto do RGPS àqueles que estejam enquadrados no regime de previdência complementar, para os servidores que a incapacidade permanente não decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente reconhecida nos termos da legislação aplicável;

II - Nos casos em que a incapacidade permanente para o trabalho decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente reconhecida nos termos da legislação aplicável, o valor da aposentadoria corresponderá a base de cálculo na referência de 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados

como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, levando-se em consideração a aplicação ou não da limitação ao teto do RGPS àqueles que estejam enquadrados no regime de previdência complementar.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Serão considerados como tempo de efetivo exercício do cargo os períodos em que o servidor, no local de trabalho ou durante sua jornada, estiver destinado à refeição ou descanso, ou para a satisfação de necessidades fisiológicas.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que se refere o § 2º deste artigo, além daquelas que o Ministério da Saúde e da Previdência Social vierem a especificar, e as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Esclerose múltipla, mal de chagas, leucemia, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia a critério da Junta Médica Oficial do Município.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 27. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer

atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 28. Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por Junta Médica Oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

Parágrafo único. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - após completar 60 (sessenta) anos de idade; ou,

II - for comprovadamente portador de síndromes previstos no rol do Ministério da Saúde;

Art. 29. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame da Junta Médica Oficial do Município, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 30. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PORTOBELOPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, a ser devidamente atestada pela perícia médica a cargo do PORTOBELOPREV ou da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento dessa doença ou lesão deverá obrigatoriamente decorrer do exercício da função pública.

Art. 31. A instauração do processo administrativo para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida dos procedimentos preliminares determinados pela Junta Médica Oficial do Município, inclusive quanto à elaboração do laudo médico circunstanciado da perícia.

Art. 32. A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 33. Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo único. Se a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo.

Art. 34. O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao processamento normal.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 35. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, será aposentado, voluntariamente, na modalidade de idade e tempo de contribuição, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Para os servidores que tenham ingressado até 31 de dezembro de 2025:

- a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - Para os servidores que tenham ingressado a partir de 1º de janeiro de 2026:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O cálculo do benefício previsto neste artigo observará as regras estabelecidas no art. 48 desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas e as regras de transição aplicáveis.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade

Art. 36. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social, será aposentado, voluntariamente, na modalidade de aposentadoria por idade, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 20 (vinte) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. O cálculo do benefício previsto neste artigo observará as regras estabelecidas no art. 48 desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas e as regras de transição aplicáveis.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37. A aposentadoria compulsória aos 75 anos será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Parágrafo único. O valor dos proventos do servidor aposentado compulsoriamente serão calculados na forma do art. 48 e não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente na data de sua concessão.

Seção V Da Aposentadoria Especial Por Exercício de Atividades Com Efetiva Exposição à Agentes Nocivos

Art. 38. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e

biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) para as hipóteses de alto risco: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público vinculado ao RPPS;

b) para as hipóteses de médio risco: 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público vinculado ao RPPS; ou

c) para as hipóteses de baixo risco: 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público vinculado ao RPPS.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 5º A comprovação a que se refere o §1º deste artigo será feita através de formulário PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) nos moldes e exigências previstos nas normas federais em vigor, aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social da União ou ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

§ 7º Aplica-se à aposentadoria prevista neste artigo, o disposto no art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 39. O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

Seção VI

Da Aposentadoria no Cargo de Professor

Art. 40. O servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Aplica-se à aposentadoria prevista neste artigo, o disposto no art. 48 desta Lei Complementar.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as seguintes, desde que exercidas por integrantes do cargo efetivo de professor, sempre em unidade escolar:

- a) direção e auxiliar de direção;
- b) coordenação pedagógica;
- c) assessoramento pedagógico.

§ 3º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor, para fins de aposentadoria, será exigido o cumprimento de tempo mínimo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei. Para os servidores que tiveram sua carga horária ampliada antes da vigência desta Lei, permanece a exigência do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção VII

Da Aposentadoria do Servidor Com Deficiência

Art. 41. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria do servidor com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 42. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Belo - PORTOBELOPREV ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos de efetivo exercício e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Deverá ser observado o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º A definição dos graus de deficiência - grave, moderada e leve - para os fins desta Lei Complementar, será disciplinada em regulamento próprio, observadas as diretrizes da legislação federal aplicável e os parâmetros estabelecidos em avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 43. O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Belo - PORTOBELOPREV, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 44. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 45. A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, considerando-se as 90% (noventa por cento) das maiores contribuições, atualizadas monetariamente, observada a limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os vinculados ao regime de previdência complementar, quando for o caso. Sobre essa base, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) da média apurada, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, conforme os incisos I, II e III do art. 42 desta Lei;

II - 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Art. 46. Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao RGPS, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - As regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na legislação do PORTOBELOPREV;

III - As demais normas relativas aos benefícios do PORTOBELOPREV;

IV - A percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na legislação do PORTOBELOPREV, que lhe seja mais vantajosa das opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 47. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

CAPÍTULO II DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS

Art. 48. Os proventos de todas as aposentadorias, ressalvados os direitos a regras de transição com critérios próprios e a previsão de hipóteses específicas, terão como base a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I - 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2025;

II - 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2026;

III - 90% (noventa por cento) das maiores remunerações e salários de contribuição de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2025, exclusivamente nos casos de aposentadoria por idade, prevista no art. 36, e de aposentadoria compulsória, prevista no art. 37;

IV - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput deste artigo, o valor constituído pelo vencimento base, estabelecido em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo, em relação ao período no qual o servidor esteve vinculado ao RPPS do Município de Porto Belo, serão comprovados mediante a apresentação da relação de remuneração expedida pelo órgão competente.

§ 4º O servidor público poderá computar, para fins de tempo de contribuição, os períodos contributivos anteriores à investidura em cargo efetivo, desde que comprovados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a respectiva relação de remuneração, expedida na forma da legislação vigente. O aproveitamento desses períodos estará condicionado à compensação previdenciária entre os regimes envolvidos, nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e demais normas aplicáveis.

§ 5º Serão desconsiderados para o cálculo da média aritmética das remunerações, nos termos do caput deste artigo, os períodos em que o servidor não esteve vinculado a qualquer regime previdenciário e não efetuou contribuições, hipótese em que tais períodos também não serão computados como tempo de contribuição para aposentadoria.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo na competência da remuneração;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 7º A média aritmética das remunerações a que se refere o caput deste artigo será limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação federal aplicável, para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar, bem como para aqueles que, tendo ingressado anteriormente, optarem por sua adesão.

§ 8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput.

§ 9º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 10 As maiores remunerações de que tratam os incisos I, II e III serão definidas após a aplicação dos fatores de atualização e observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º do art. 48 desta Lei Complementar.

Art. 49. Os proventos, calculados de acordo com esta lei, por ocasião de sua concessão, salvo em relação à aposentadoria compulsória, ao quociente resultante do rateio de pensões, aos casos de acumulação de benefícios e as demais hipóteses legais, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 50. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o RPPS, ressalvados os benefícios que foram concedidos com base em 01 (um) salário mínimo, no qual o reajuste estará vinculado a sua própria revisão por meio de ato do Governo Federal.

Art. 51. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 48, IV, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO OU DE CONTRIBUIÇÃO, DO TEMPO DE CARREIRA E DE CARGO

Art. 52. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, o serviço prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo município;

III - não será computado tempo de contribuição fictícia ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários;

IV - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§ 1º A contagem de tempo de contribuição prestado a regime previdenciário diverso do RPPS fica condicionada à apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), expedida pelo regime de origem, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida, ou que venha a ser concedida, com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social, mediante o cômputo de tempo de serviço, sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 3º A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 53. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado considerando o disposto no artigo 201, § 9º e 9º-A da Constituição Federal;

II - o tempo de efetivo exercício de serviço público somente abrangerá o tempo de contribuição após o ingresso em cargo efetivo no Município de Porto Belo;

III - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC somente será emitida para ex-servidor, sendo vedada sua emissão fracionada. Aos servidores estatutários que utilizarem ou tenham utilizado parte do respectivo tempo de contribuição para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto nesta Lei Complementar, devendo o

respectivo cargo ser declarado vago.

§ 4º O tempo de contribuição de servidor cedido, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que hajam as respectivas contribuições.

§ 5º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei Complementar.

Art. 54. Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor, para fins de aposentadoria, será exigido o cumprimento de tempo mínimo de 10 (dez) anos, a partir da publicação desta Lei. Para os servidores que tiveram sua carga horária ampliada antes da vigência desta Lei, permanece a exigência do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo próprio, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Belo - PORTOBELOPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a

contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Belo - PORTOBELOPREV, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 56. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Belo que tenha ingressado após a publicação desta Lei Complementar será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e será dividida em parte iguais entre os dependentes habilitados.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação realizada pela Junta Médica Oficial do Município, observada revisão periódica a cada três anos.

§ 5º Aos dependentes dos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo antes da publicação desta Lei Complementar não se aplica o disposto no caput e nos parágrafos anteriores, sendo o valor da pensão por morte correspondente:

I - À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite; ou

II - À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o(a) filho(a), a pessoa a ele(a) equiparada ou o irmão(ã), ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido(a) ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho(a) ou irmão(ã) inválido(a), pela cessação da invalidez;

IV - para filho(a) ou irmão(ã) que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro(a):

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o(a) segurado(a) tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do(a) segurado(a);

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário(a) na data de óbito do(a) segurado(a), se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "b", ambas do inciso V do § 7º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 9º Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

§ 10 Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do(a) segurado(a), será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 11 As pensões concedidas, na forma deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Belo, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente na data do óbito, de acordo com as disposições constitucionais aplicáveis à época da concessão.

Art. 57. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 58. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 59. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal, observando que:

I - Será admitida, nos termos do inciso II, a acumulação de:

a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

c) pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

II - Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

d) 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

III - A aplicação do disposto no inciso II poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

IV - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

V - As regras sobre acumulação previstas no inciso II, deste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 60. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, através de instrumento público, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 12 (doze) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis, sem prejuízo da devolução dos valores indevidamente recebidos.

§ 3º O dependente que perdeu o direito à pensão, na forma do § 1º do art. 65 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 61. O benefício devido ao(a) segurado(a) ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor(a) ou curador(a), admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento à pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 62. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS de Porto Belo;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal, estadual ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido.

Art. 63. Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o

benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 64. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal.

Art. 65. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 66. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A subordinação dos servidores de que trata o caput deste artigo ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Art. 67. O segurado que, por força das disposições desta Lei Complementar, tiver sua inscrição cancelada no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 68. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 5 (cinco) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 69. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 2º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao setor pessoal do município para providências, no que lhe couber.

§ 3º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 70. Os créditos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Porto Belo - PORTOBELOPREV, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos por meio de procedimento próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 71. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, será exigido, anualmente, a prova de vida dos beneficiários, em períodos definidos através de ato administrativo próprio, contendo a forma que se dará e os documentos necessários.

Parágrafo único. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso, até a regularização.

Art. 72. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;

II - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à Junta Médica Oficial do Município;

III - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

IV - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 73. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Art. 74. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias previstas na hipótese descrita ao § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Art. 75. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas, para efeitos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 76. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA

Seção I Da Aposentadoria Por Sistema de Pontuação

Art. 77. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 31 de dezembro de 2025, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando-se o disposto nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem), se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 77 (setenta e sete) pontos, se mulher, e 87 (oitenta e sete) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo

corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto no art. 48, desta Lei Complementar.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados nos mesmos índices:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores e da mesma categoria em atividade, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 5º deste artigo; ou

II - nos termos estabelecidos pelo RRPS, na hipótese prevista no inciso II, do § 5º deste artigo.

Seção II

Da Aposentadoria Com Pedágio

Art. 78. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 31 de dezembro de 2025, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o tempo que, em 31 de dezembro de 2025, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderá ao disposto no art. 48, conforme a data de ingresso do servidor no serviço público.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente e será reajustado:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso IV, do art. 48;

II - nos termos estabelecidos para o RPPS, nas demais hipóteses.

Seção III Do Direito Adquirido

Art. 79. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, o servidor que tenha ingressado como efetivo no Município de Porto Belo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, devendo observar o seguinte:

- a) 15 (quinze) anos de carreira; e,
- b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

I - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no inciso IV, do art. 48 desta Lei Complementar.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os servidores, inclusive aos titulares de cargo de provimento efetivo de professor, que comprovem tempo exclusivamente dedicado ao exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Para os professores a que se refere o § 2º, os requisitos de tempo de contribuição serão de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, observado o cumprimento dos demais critérios estabelecidos neste artigo.

Seção IV Dos Cargos de Emprego Público

Art. 80. O servidor cujo vínculo original com o Município tenha sido regido pelo regime celetista (emprego público) e que, posteriormente, tenha tido sua situação jurídica convertida para estatutária, poderá ter reconhecido, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o tempo de efetivo exercício público desde a sua investidura no cargo, desde que apresente Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referente ao período celetista.

TÍTULO IV DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 81. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias voluntárias previstas nesta Lei Complementar, bem como em suas regras de transição, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária enquanto

permanecer em atividade no vínculo efetivo ou até completar a idade para a aposentadoria compulsória prevista no art. 37 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e poderá ser regulamentado a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.

TÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 82. Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício, salvo se o benefício for encerrado antes dessa competência.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 83. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 85. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 86. Deverá ser realizado, no máximo a cada 2 (dois) anos, Censo Previdenciário, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município, para Avaliação Atuarial.

Art. 87. Revoga na íntegra o Título IV, abrangendo do art. 30 ao art. 94, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Municipal nº 2480, de 23 de fevereiro de 2017.


Art. 88. As disposições desta Lei Complementar referentes às pensões por morte aplicam-se exclusivamente aos óbitos ocorridos a partir da data de sua publicação.

Art. 89. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, ressalvado o disposto no artigo anterior, ficando revogadas as disposições em contrário e os dispositivos da Lei nº 2.480/2017 referentes à concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Porto Belo - SC, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.

AILTO NECKEL DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Download Anexo: Anexo ([www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/porto-belo-sc/2025/anexo-lei-complementar-274-2025-porto-belo-sc-1.doc?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20251113%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20251113T155059Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-274-2025-porto-belo-sc-1-Anexo.doc&X-Amz-Signature=2bc4dd827fdf0d68ba0533946189740bd20fa0280c2f47ed649dcb97407a7d77](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/porto-belo-sc/2025/anexo-lei-complementar-274-2025-porto-belo-sc-1.doc?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20251113%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20251113T155059Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-274-2025-porto-belo-sc-1-Anexo.doc&X-Amz-Signature=2bc4dd827fdf0d68ba0533946189740bd20fa0280c2f47ed649dcb97407a7d77))

 [Publicação oficial](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2025